



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2^a e 4^a CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 01/2025 - 2^a e 4^a CCR

ASSUNTO: Diretrizes para o arquivamento de procedimentos sobre invasão de terra pública conjugada com a ocorrência de crimes ambientais.

CONSIDERANDO a dimensão do território brasileiro e a necessidade de assegurar a preservação dos espaços públicos naturais, mantendo a vegetação nativa para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, em consonância ao disposto nos art. 170, 188 e 225 da Constituição Federal de 1988 e alinhado aos objetivos previsto no art. 2º da Lei n.º 6.938/1981;

CONSIDERANDO que sob o aspecto ambiental e associado ao crime de invasão de terra pública há a ocorrência de desmatamento ilegal, exploração econômica ou degradação de floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio ou devolutas, conforme dispõe o art. 50-A da Lei n.º 9.605/1998 e art. 20 da Lei n.º 4.947/1966;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/98 que prevê ausência de crime quando a conduta for praticada para subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família;

CONSIDERANDO que o crime de dificultar a regeneração natural de florestas previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/1998 tem natureza permanente, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal ([Súmula 711/STF](#); AgRg no AREsp 21.656/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta

Turma, DJe 25/11/2015; AgRg no REsp n. 1.840.129/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/8/2020; [HC n. 824.138 decisão monocrática Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023](#); [AIREsp 0002978-86.2016.8.07.0011 - MPDFT](#), 23/06/2023;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos federais, estaduais e municipais que preveem a regularização fundiária de áreas públicas como meio de concretizar o direito de moradia e subsistência à população de baixa renda, e ao mesmo tempo ser relevante ferramenta para políticas de combate ao desmatamento ilegal ao atribuir obrigações previstas na legislação ambiental ao agora titular da terra (posse e domínio de quem de direito), nos termos das Leis n.º 11.952/2009, Lei n.º 12.651/2009 e Lei n.º 13.465/2017;

CONSIDERANDO o art. 4º Lei n.º 11.952/2009 que prevê não serem passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, as ocupações que recaiam sobre áreas especialmente protegidas como as tradicionalmente ocupadas por população indígena; de florestas públicas e unidades de conservação; e as terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que serão objetos de regularização seguindo normas específicas;

CONSIDERANDO o art. 11, § 2º da Lei n.º 13.465/2017, e observado os art. 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de estudos técnicos e possíveis compensações ambientais quando o caso exigir, no âmbito da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em virtude da existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios;

CONSIDERANDO o dever institucional de investigar organizações criminosas que atuam em grilagem de terras públicas, bem como a importância de responsabilizar os infratores pelos crimes ambientais vinculados a essas invasões;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a atuação dos membros do Ministério Público Federal nos procedimentos relacionados à invasão de terra pública conjugada com a ocorrência de crimes ambientais e a necessidade de delimitação entre a conduta criminal e as hipóteses de regularização fundiária e ambiental;

A 4^a e a 2^a Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, no

exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e conforme deliberação dos respectivos colegiados, **ORIENTAM**:

Ao promover o arquivamento de notícia-crime para apurar o crime de invasão de terra pública, o membro avaliará, cumulativamente se:

a) a invasão de terra pública ocorreu em área cuja ocupação é passível de regularização, alienação ou concessão de direito real de uso, excetuando-se, dessa forma, as áreas:

- i. reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;
- ii. tradicionalmente ocupadas por população indígena;
- iii. de florestas públicas, nos termos da [Lei n^º 11.284, de 2 de março de 2006](#), de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento (observar também [ORIENTAÇÃO nº 5 - 4^a CCR - PGR-00195717/2018](#));
- iv. que contenham acessões ou benfeitorias federais;
- v. que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação;
- vi. ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área (regularizadas de acordo com as normas específicas).

b) as áreas ocupadas e desmatadas ilegalmente já foram ambientalmente regularizadas ou estão em processo de regularização ambiental, em especial as Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, nos termos da Lei n.^º 12.651/2009 e da Lei n.^º 13.465/2017;

- c) o ocupante do imóvel rural não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel;
- d) a renda familiar do ocupante não supere 5 salários-mínimos;
- e) a ocupação ocorrer para execução de atividade rural;

- f) a área ocupada seja de até dois módulos fiscais;
- g) se a atividade rural seja realizada com a utilização predominantemente de mão-de-obra da própria família.

(assinado e datado digitalmente)

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2^a CCR-MPF

(assinado e datado digitalmente)

**LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN**

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4^a CCR-MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00024966/2025 ORIENTAÇÃO**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **01/03/2025 09:27:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **05/03/2025 14:46:43**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9919967b.f8048de2.246f3924.f0a3cb4e